



5102020021700000000000000100100120001206143153

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 1999 (DO SR. ENIO BACCI)

Fixa percentual para efeito de honorários, de sucumbência para advogados e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci
Relator: Deputado Waldir Pires

I - RELATÓRIO

O nobre deputado Enio Bacci propõe que seja alterado o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para extinguir a faixa na qual será calculado o valor dos honorários advocatícios, a serem pagos pelo vencido, e para fixar o percentual único de 20 por cento.

O projeto, distribuído a esta Comissão, aqui deve merecer o exame habitual de sua competência regimental (art. 32, inciso III, alínea “a e “e”) e, igualmente, o pronunciamento de mérito, pois se trata de proposição que busca modificar regra do Código de Processo Civil. É o relatório.

II - Voto do Relator

Nenhum obstáculo de controle de constitucionalidade existe ao livre curso desta proposição, pelo conteúdo material da norma que sugere, nem de ordem regimental em razão da sua iniciativa. Mas o projeto, no mérito, parece-nos inconveniente. Do ponto de vista de sua juridicidade, creio que

melhor será manter a norma atual do Código de Processo Civil, porque a do projeto em apreço, a nosso juízo, não é razoável, estabelecendo um percentual único para o pagamento dos honorários advocatícios.

2

Quando a lei processual civil, em vigor, regula no parágrafo 3º, do seu art. 20, que se pretende alterar, o cuidado de flexibilizar a condenação do vencido no pagamento dos honorários advocatícios, estabelecendo um limite mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento), recomenda expressamente ao autor da sentença, como critérios essenciais de ética a observar, o grau de zelo demonstrado pelo profissional que será o beneficiário da condenação, a natureza e importância da causa, a dimensão do trabalho realizado pelo advogado e, igualmente, o tempo exigido e gasto na prestação do seu serviço. Porque na realidade pode ocorrer a eventualidade do serviço mal prestado, ou a de sua extrema simplicidade.

Por tudo isso, voto pela constitucionalidade e boa técnica legislativa do projeto, mas no mérito, quanto à juridicidade, voto por sua rejeição, porque a preocupação de justiça deve sempre inspirar a regra de direito; porque não se deve apequenar a dimensão da tarefa do juiz e sua responsabilidade ao prolatar a sentença; e, afinal, porque o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – art. 36 – indica que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, segundo os critérios de relevância, vulto e complexidade das questões, e o trabalho e o tempo necessários, e o valor da causa, e os diversos outros limites e indicadores que enuncia, nos oito incisos do seu mencionado art. 36. Mantenho, assim, em vigor, a norma atual do Código de Processo Civil, rejeitado, no mérito, o projeto.

Sala da Comissões, 05 de dezembro de 2000.

Deputado Waldir Pires
Relator